



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 409-A, DE 2003

(Do Sr. Alberto Fraga)

Estabelece regras gerais para a construção de estabelecimentos penais, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. FÁBIO SOUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO ,
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,
VIOÊNCIA E NARCOTRÁFICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece regras gerais para a construção de estabelecimentos penais.

Art. 2º A União, os estados e o Distrito Federal e os territórios somente construirão estabelecimentos penais após a elaboração de relatório de impacto social sobre a população afetada, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 1º A elaboração do relatório de impacto social deverá contar com a participação de membros dos entes federados envolvidos, por utilização das respectivas áreas territoriais.

§ 2º O relatório de impacto social deverá ser fundamentado em dados objetivos e científicos, podendo incluir a consulta popular.

Art. 3º O número de vagas previstas na construção de estabelecimento penal de segurança máxima não poderá exceder a 80 (oitenta) em cada unidade; nos demais casos o limite é de 400 (quatrocentas) vagas.

Art. 4º É vedada a implantação de complexos penitenciários.

Art. 5º Os estados e o Distrito Federal terão prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, para adaptarem os respectivos sistemas penais atuais ao disposto nesta Lei.

Art. 6º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária ao deliberar sobre a arquitetura e a construção de presídios deverá observar o disposto nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os presídios no Brasil vêm se tornando verdadeiros depósitos de presos, demonstrando um verdadeiro atentado do Estado contra os direitos humanos. O pior é que são constantes as rebeliões, causando enormes prejuízos ao Erário.

A arquitetura da maioria dos presídios não obedece aos padrões modernos de construção de estabelecimentos penais, amontoando bandidos de todos os níveis de periculosidade em complexos enormes, às vezes com número superior a seis mil presos. São verdadeiras “bombas humanas” prestes a explodir, ameaçando a população vizinha a tais estabelecimentos.

Um marco no fim desse sistema foi a implosão do Complexo do Carandiru, em São Paulo, descentralizando os detentos em presídios menores. Necessário também seria o fim do Complexo do Bangu, no Rio de Janeiro, e o da Papuda, em Brasília, entre outros.

Nesse sentido, o Projeto procura definir regras gerais para a construção de presídios, cujas particularidades regionais poderão complementar. Assim, proponho algumas medidas:

1. exigência de prévio relatório de impacto social sobre a população afetada;
2. limite do número de vagas em estabelecimentos penais;
3. extinção dos complexos penitenciários;
4. prazo para adaptação dos estados e do Distrito Federal.

Com essas medidas esperamos contribuir para a melhoria do sistema penitenciário e, em consequência, dar maior segurança ao cidadão e menor

gasto ao Estado. É com esse espírito que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto de lei.

Brasília, 19 de março de 2003.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA

PMDB- DF

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios somente construirão estabelecimentos penais após a elaboração de relatório de impacto social sobre a população afetada. A elaboração desse relatório deverá contar com a participação do ente federado no qual será instalado o estabelecimento penal e ser fundamentado em dados objetivos e científicos, podendo incluir a consulta popular.

Estatui, ainda, que não poderá ser construído estabelecimento penal com mais do que 400 vagas, limitado a 80 vagas nos de segurança máxima. Além disso, prevê que os Estados e o Distrito Federal terão o prazo de 10 anos para adaptar seus respectivos sistemas penais e, também, que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária deverá observar o disposto no texto do Projeto de Lei, ao deliberar sobre a arquitetura e a construção de presídios.

Na justificação, o Autor argumenta que a arquitetura da maioria dos presídios não obedece aos padrões modernos de construção de estabelecimentos penais, amontoando bandidos de todos os níveis de

periculosidade em complexos enormes, às vezes com mais de seis mil internos. Segundo o autor, a proposição busca resolver esses problemas definindo regras gerais para a construção de presídios, vedando a edificação de complexos penitenciários e fixando prazo para a adaptação dos estabelecimentos às regras impostas pelo PL.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a intenção do Deputado Alberto Fraga, pois a proposição em análise demonstra a preocupação do Nobre Colega com a garantia dos direitos básicos dos presidiários, com a segurança dos cidadãos e com o emprego dos recursos públicos de forma eficiente. Para tanto, estabelece em seu PL regras básicas para a construção de presídios e limita a quantidade de vagas a serem oferecidas pelos estabelecimentos penais.

Não obstante a elevada intenção do Autor, a proposição incorre em alguns equívocos que, em nosso entendimento, desaconselham a sua aprovação. Explicaremos.

O relatório de impacto social, previsto no PL, tem o mesmo objetivo do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV – instituído pelo Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257/01. O EIV, que poderá ser exigido pelos Municípios para alguns empreendimentos definidos em lei municipal, tem o objetivo de verificar os efeitos positivos e negativos das atividades ou empreendimentos, em relação à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

Portanto, já existe em nosso ordenamento jurídico, um instrumento que dá ao Município o direito de exigir a elaboração de estudo com o objetivo de avaliar os efeitos do empreendimento penal na segurança da população

que reside em sua área de influência.

Quanto à limitação de vagas na construção de novos presídios, comuns ou de segurança máxima, entendemos que a proteção e a qualidade de vida dos presidiários e das pessoas que moram próximos a esses estabelecimentos estão mais ligadas às condições com que os internos serão alojados nesses presídios, do que, necessariamente, à quantidade de vagas ofertadas. Nesse sentido, podemos ter um presídio com 500 vagas, ocupado totalmente e funcionando com toda a segurança, e outro novo, com 400 vagas, que apresente problemas de infra-estrutura e de segurança decorrentes da instalação inadequada de 800 internos.

Discordamos também do disposto no art. 4º, que veda implantação de complexos penitenciários, e no art. 5º, que dá o prazo de dez anos para que os Estados e o Distrito Federal adaptem os respectivos sistemas penais ao estabelecido no PL, por entendermos que o respeito ao número de vagas e a conseqüente acomodação apropriada dos presidiários é que irá determinar o bom funcionamento do estabelecimento penitenciário.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 409, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FÁBIO SOUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 409/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Souto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Fábio Souto, Colbert Martins e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Ana Alencar, Elimar Máximo Damasceno, Inácio Arruda, João Magno, Maria do Carmo Lara, Pedro Fernandes, Zezéu Ribeiro, Gustavo Fruet, Jorge Gomes, Mário Negromonte e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2005.

Deputado FÁBIO SOUTO
Primeiro-Vice-Presidente, no exercício da Presidência